

- É inviável, em sede cautelar, determinar que o gestor do serviço de divulgação de vídeos na internet forneça dados que não tem sobre o usuário, devendo a ordem cautelar limitar-se apenas aos dados de que sabidamente é detentor, porque não se discute nessa sede sua responsabilidade pelo ato daquele usuário ou sua obrigação de identificá-lo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.691860-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Google Brasil Internet Ltda. - Agravado: CSD Engenharia e Comércio Ltda. - Relator: DES. BATISTA DE ABREU**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2010. - *Batista de Abreu* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - Trata-se de insurgência contra a determinação judicial para que a Google Brasil Internet Ltda., gestora do *site* de divulgação de vídeos Youtube.com, forneça identificação completa de um de seus usuários que teria divulgado, naquele espaço do Youtube.com, um vídeo ofensivo à autora.

Com efeito, o agravo merece acolhida.

De início, observa-se que a cautela ultrapassa o pedido cautelar formulado pela agravada. A agravada pediu apenas que a agravante fosse compelida a retirar de sua base de divulgação o vídeo supostamente ofensivo e a fornecer os registros que tivesse, nomeadamente, “e-mail, endereço físico se houver em seus registros e principalmente o endereço IP” (f. 37). Não foi pedida a “identificação e qualificação completa e exauriente do usuário 80Virgílio”, como se determinou na decisão agravada.

É claro que no processo cautelar o juiz não está adstrito ao pedido, podendo determinar que sejam adotadas outras medidas além daquelas requeridas. Mas, no presente caso, há evidente excesso, principalmente se considerado que não há qualquer indício de que a agravante tenha tais dados ou de que a agravada tenha necessidade de tais dados para conseguir seu intuito de perseguir o perpetrador do alegado dano.

De outro lado, é de se observar que não se discute, nas estreitas vias da cautelar, a existência da obrigação do gestor do serviço de divulgação de vídeos na internet

**Processo cautelar - Solicitação de identificação e qualificação completa de usuário de *site* na internet - Inviabilidade - Possibilidade de fornecimento apenas dos dados de que é detentor - Endereço IP - Limitação à ordem cautelar - Excesso - Inadmissibilidade**

Ementa: Cautelar. Fornecimento de dados de usuário de sistema na internet. Excesso. Limitação.

de manter um cadastro com “identificação e qualificação completa e exauriente” dos usuários. Essa matéria é estranha ao processo cautelar, mesmo porque demandaria cognição exauriente de direito. Inviável, portanto, estabelecer uma obrigação de fazer sem prévia cognição ou lei expressa no sentido, pela via transversa da determinação liminar em processo cautelar.

Anote-se, ainda, que, em perspectiva análoga à exibição, é necessário que se tenha fundada suspeita de que o sujeito passivo da medida tenha os documentos que se determina exibir. Da mesma forma, nas estreitas vias da presente cautelar, seria necessária fundada suspeita de que a agravante tem ciência da “identificação e qualificação completa e exauriente do usuário 80Virgílio”. Mas não há fundada suspeita disso.

O que se sabe, porque confessado e de conhecimento público facilmente adquirido com o mero acesso ao site “youtube.com”, é que a agravante armazena, sobre os usuários, seu nome, data de nascimento e país de acesso, *rectius* o que o usuário afirma ser seu nome, data de nascimento e país de acesso, um e-mail e uma senha. Além disso, é detentora de uma informação importantíssima, e suficiente, para a identificação do usuário, que é a fonte do acesso, que é identificada pelo “endereço IP”. O endereço IP, da sigla em inglês para Protocolo de Internet (*internet protocol*), é uma sequência de números, ou melhor, normalmente um número de 32 bits escrito com quatro octetos representados no formato decimal, que identifica uma rede na internet e um *host* (hospedeiro) do acesso. Esse endereço é capaz de revelar ao provedor de acesso a origem do acesso e, para o que interessa no presente caso, a origem do vídeo que teria sido divulgado pela ré.

Ou seja, suficiente para o que a agravada pretende os dados de que a agravante confessadamente é detentora, que, aliás, é o contido no pedido cautelar. É inviável, em sede cautelar, determinar que o gestor do serviço de divulgação de vídeos na internet forneça dados que não tem sobre o usuário, devendo a ordem cautelar limitar-se apenas aos dados de que sabidamente é detentor, porque não se discute nessa sede sua responsabilidade pelo ato daquele usuário ou sua obrigação de identificá-lo.

Por fim, nenhum óbice à cominação da multa pelo descumprimento da determinação, se a agravante confessadamente detém os dados cuja comunicação é determinada.

Assim sendo, dou provimento ao recurso de agravo, para reformar a decisão, alterando-a apenas para determinar à agravante que forneça todas as informações que tem para a identificação do usuário “80Virgílio”, em especial o endereço de IP e o que o usuário “80Virgílio” no cadastro afirmou ser seu nome, data de nascimento, país de acesso, e-mail, mantendo-a quanto ao demais.

Custas recursais, pela recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.